

Nesse ponto vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito enquadra-se no inciso I do art. 355 do Novo CPC, permitindo, assim, o julgamento antecipado do mérito em razão da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já colacionadas aos autos.

A controvérsia gira em torno apenas da validade ou não da convocação exclusivamente por notificação publicada via diário oficial da parte autora para apresentação dos documentos em virtude de aprovação em concurso público e, conseqüentemente, posse no cargo.

É cediço que o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, traz o dever de transparência da Administração Pública e dar ciência aos administrados de toda a atividade administrativa. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Desta forma, consoante entendimento pacificado pelos Tribunais, a notificação do candidato, aprovado em concurso público, para posse deve esgotar todos os meios possíveis, de modo a dar-lhe conhecimento.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça de Goiás editou súmula:

“Enunciado nº 66 - É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente”.

Verifico que, a ausência de notificação da parte autora não atende a publicidade, razoabilidade e eficiência exigidas pela Constituição Federal e entendimento sumulado do E. TJGO.

A candidata deveria ter sido notificada por meio idôneo, pessoalmente, do ato que a convocou para apresentação dos documentos. Sendo assim, a parte autora não pode ser excluída do concurso pela inobservância de princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a qual é atribuída ao requerido.



Ademais, não há de se exigir da parte autora a consulta diária do referido Diário Oficial, até porque, referida convocação se deu após 06 (seis) anos da homologação final do concurso, não havendo como se esperar a consulta diária, por parte de qualquer pessoa, até tal data.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Exige-se que a comunicação para nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público dê-se forma direta e pessoal, ainda que não haja previsão editalícia, de modo a esgotar todos os meios possíveis de cientificação, sob pena da Administração Pública violar os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal. **2. Não revela-se razoável exigir do candidato aprovado em certame o acompanhamento diário, durante todo o período de validade do concurso público, das publicações dos atos administrativos, no Diário Oficial, jornal ou internet.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 05006431920178090024, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020) (negritei)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO ATO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Convocação de candidato aprovado em concurso público para tomar posse no cargo para qual foi aprovado, sem a notificação pessoal do interessado, afronta os princípios da publicidade e razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial, jornal de ampla circulação e divulgação no site. Súmula n.º 66, TJGO. 2. No presente caso, percebe-se que a referida convocação ocorreu por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e no site institucional. Outrossim, foi encaminhada Carta com Aviso de Recebimento, nomeada à autora/candidata, todavia retornou com “endereço desconhecido”, não ocorrendo desta forma, uma comunicação efetiva. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5120371-59.2019.8.09.0051, Rel. Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020).

Sedimentando o argumento ora exposto, colaciono orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, de igual forma, entende pela intimação pessoal quando ultrapassado lapso temporal significativo, sendo este o caso dos autos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. APROVAÇÃO CONSIDERAVELMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EM PRAZO CURTO.

1. O Edital do certame SARH 01/2010 para o cargo de Assessor Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, no "Capítulo VII - Do Provimento dos cargos", estabeleceu: "7.2. O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado seu telefone e endereço junto à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. 7.3. A publicação da nomeação dos candidatos será feita por Edital, publicado junto ao Diário oficial do Estado. É responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizado o referido endereço".
2. Pela leitura do referido trecho do edital, verifica-se que há aprevisão expressa de que o candidato deve manter atualizado o seu telefone e endereço, o que demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação.
3. A candidata, ora recorrida, foi aprovada (92ª posição) fora do número de vagas previstas no edital (10 vagas), não havendo como prever se teria a real condição de ser nomeada e convocada para a posse, muito mais na primeira convocação.
4. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade da convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial, quando o candidato aprovado consideravelmente fora do número de vagas for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do certame (2.7.2010) e a publicação da nomeação (7.10.2010), uma vez que foram previstas poucas vagas e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo tão curto. Precedente proferido em caso análogo: AgRg no RMS 35494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012.
5. Há o direito líquido e certo da candidata ser convocada, devendo tomar posse após o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.(...)

4. Desse modo, é **contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados** à revisão dos atos administrativos de anistia **possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial**, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.

5. **A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo**, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015) (negritei)

Em acréscimo, destaco que este entendimento acima exposto também é aplicável quando a Administração Pública demora muito tempo para nomear o candidato aprovado. Tendo passado longo período, deve-se realizar a comunicação pessoal, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial: “Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial. (AgRg no Ag 1.369.564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 22.2.2011)”.

Verifica-se, assim, que o princípio da publicidade é uma das normas principiológicas previstas na Constituição Federal, devendo ser seguida na prática dos atos administrativos, para assim respeitar o devido processo legal.

Com base nisto, tem-se que a publicidade dos atos administrativos se dá por meio da publicação e intimação às partes interessadas, incumbindo à Administração, o ônus de intimar o interessado para ciência de decisão ou para a efetivação de diligências.

Portanto, deve a Administração, após proferir uma decisão administrativa, intimar o interessado por meio da via mais adequada que assegure a certeza da ciência pela parte.

Verifico que, desde a data da homologação do concurso público (ano de 2014) até a data da convocação da parte autora (ano de 2020), houve o transcurso de grande espaço de tempo, o que confirma que, de fato, a Administração Pública deveria ter utilizados outros meios efetivos para garantir a publicidade da convocação.



Sendo assim, entendo que a notificação ficta da parte autora, tal como procedida pelo Município de Luziânia, não atende a contento os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, vez ser inexigível aos candidatos o acompanhamento contínuo do Diário Oficial ou mesmo o jornal escolhido pela Administração.

Posto tudo isso, inclusive entendimento maciço da Corte Superior de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verificasse que a procedência do pedido é medida de justiça.

Dispositivo.

Na confluência do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pela parte autora e **DETERMINO** que o requerido providencie nova convocação da parte autora para a apresentação dos documentos necessários para sua nomeação.

Considerando a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Sem custas, face a isenção do requerido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 496 do CPC. Com o transcurso do prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJGO.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Luziânia, data da assinatura digital.

Henrique Santos Magalhães Neubauer

Juiz de Direito

assinado digitalmente

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: VISTA PROCURADORIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/04/2022 09:09:09